



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.921 - SP (2014/0158668-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS : GYSELA LOHR MULLER E OUTRO(S)
ROBERTO SOARES ARMELIN
AGRAVADO : MARLINGE ALENCAR FREITAS
ADVOGADO : MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES

- 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hiposuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais.*
- 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza.*
- 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa.*
- 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ.*
- 5. Agravo regimental não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.921 - SP (2014/0158668-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS : GYSELA LOHR MULLER E OUTRO(S)
ROBERTO SOARES ARMELIN
AGRAVADO : MARLINGE ALENCAR FREITAS
ADVOGADO : MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial, assim ementado:

Recurso Especial. Contrato de Serviços Hospitalares. Associação sem fins lucrativos que requer o benefício da justiça gratuita. Não comprovação da hipossuficiência econômica. Incidência da Súmula 481/STJ – Recurso a que se nega seguimento (fls. 153/155).

Nas razões do regimental, a agravante alega ser entidade filantrópica e assistencial que goza de imunidade tributária e que sua hipossuficiência econômica é presunção *juris tantum*, apresentando balanço financeiro para demonstrar que passa por dificuldade financeira.

Pleiteia a reconsideração da decisão atacada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.921 - SP (2014/0158668-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**
ADVOGADOS : **GYSELA LOHR MULLER E OUTRO(S)**
ROBERTO SOARES ARMELIN
AGRAVADO : **MARLINGE ALENCAR FREITAS**
ADVOGADO : **MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS**

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES

- 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hiposuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais.*
- 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza.*
- 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa.*
- 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ.*
- 5. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.921 - SP (2014/0158668-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS : GYSELA LOHR MULLER E OUTRO(S)
ROBERTO SOARES ARMELIN
AGRAVADO : MARLINGE ALENCAR FREITAS
ADVOGADO : MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, a entidade filantrópica aduz que, por não ter fins lucrativos e gozar de imunidade tributária, é desnecessário comprovar que não pode arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua finalidade e apresentou balanço financeiro (fls. 163/164) com o intuito de demonstrar sua dificuldade empresarial. Por isso, pugnou pela concessão do benefício previsto no art. 3º da Lei n.º 1.060/50.

Todavia, não lhe cabe razão.

As instâncias ordinárias não concederam a gratuidade judiciária pleiteada, assentando que ela teria de demonstrar que sua situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo, como se vê:

*Não se desconhece a possibilidade da concessão do benefício da justiça gratuita às entidades beneficentes. **Necessária, contudo, a comprovação da hipossuficiência alegada**, vez que se trata de presunção iuris tantum de pobreza, ônus do qual não se desincumbiu a agravante.*

[...]

E acerca da situação econômica da recorrente, que desafiava pronta demonstração, nada se comprovou a respeito. Correto o indeferimento editado (fls. 84/85).

Não há como mitigar o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza.

A conclusão da origem se encontra respaldada em orientação dos Tribunais Superiores, tudo a fazer incidir ao caso a **Súmula 481/STJ**, *in verbis*: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A prova da hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça incumbe à pessoa jurídica, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, consoante jurisprudência da Corte Especial do STJ e do STF.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 401.457/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 12/11/2013, DJe 25/11/2013)

Em consonância: AgRg no AREsp 245.821/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 19/9/2013, DJe 24/9/2013; e, AgRg no AREsp 228.247/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 20/8/2013, DJe 30/8/2013.

O alegado abalo de sua atividade econômica, caso arque com as despesas processuais, o qual pretende demonstrar por meio do documento de fls. 163/164, não tem curso neste regimental.

A entidade filantrópica intenta suprir as falhas do seu recurso especial apontadas nas decisões recorridas, o que é impossível nessa fase recursal.

O Superior Tribunal de Justiça orienta que o recurso interno não se presta para saneamento das deficiências do especial interposto na origem em razão da preclusão consumativa.

Veja-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO.

1. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O agravo regimental não se presta para suprir deficiências que impediram que o apelo anterior ultrapassasse o juízo de admissibilidade. O suprimento de eventuais equívocos não pode prevalecer em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 485.964/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 5/8/2014, DJe 14/8/2014)

No mesmo sentido: EDcl no Ag 1.415.555/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 6/12/2011, DJe 15/12/2011; e, EDcl no AgRg no AREsp 247.327/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 12/8/2014, DJe 22/8/2014.

Nessas condições, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0158668-4

AgRg no
REsp 1.465.921 / SP

Números Origem: 00266707820108260114 01122190520138260000 1122190520138260000
1140120100266703 20130000335829 266707820108260114

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS : ROBERTO SOARES ARMELIN
GYSELA LOHR MULLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLINGE ALENCAR FREITAS
ADVOGADO : MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Hospitalares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS : ROBERTO SOARES ARMELIN
GYSELA LOHR MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLINGE ALENCAR FREITAS
ADVOGADO : MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.